



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 198819 - DF (2023/0264712-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : VAGNER JOSE SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DIEGO AUGUSTO SOARES - DF059442
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 1A RAJ - SÃO PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA PENA IMPOSTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

Terceira Seção já pacificou o entendimento no sentido de que a competência para atos decisórios na execução penal continua sendo do juízo que proferiu a condenação, ainda que o condenado venha a mudar de domicílio, cabendo apenas a expedição de precatória para a fiscalização das condições e medidas impostas.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 17 de outubro de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 198819 - DF (2023/0264712-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : VAGNER JOSE SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DIEGO AUGUSTO SOARES - DF059442
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 1A RAJ - SÃO PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA PENA IMPOSTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

Terceira Seção já pacificou o entendimento no sentido de que a competência para atos decisórios na execução penal continua sendo do juízo que proferiu a condenação, ainda que o condenado venha a mudar de domicílio, cabendo apenas a expedição de precatória para a fiscalização das condições e medidas impostas.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VAGNER JOSÉ SOARES DA SILVA, contra decisão monocrática, assim ementada (fls. 82 - 84):

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO. TRANSFERÊNCIA DO PRESO. AUSÊNCIA DE CAUSA LEGAL. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO CONDENATÓRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO."

Sustenta o agravante que a r. decisão agravada ao deixar de fixar a competência do Juízo do Distrito Federal para o processamento da execução da pena trará prejuízo irreparável ao executado, tendo em vista estar trabalhando no Distrito Federal.

Assevera que a Vara de Execução Penal poderá fixar outros meios para cumprimento da pena, como monitoração eletrônica.

Requer, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou seja provido o agravo regimental para que seja declarada a competência da Justiça do Distrito Federal para o cumprimento da pena.

Por manter a decisão, submeto o feito ao julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Em que pese os argumentos levantados pelo agravante em suas razões recursais, entendo que o agravo não merece prosperar, pois, a **Terceira Seção** já pacificou o entendimento no sentido de que a competência para atos decisórios na execução penal continua sendo do juízo que proferiu a condenação, ainda que o condenado venha a mudar de domicílio.

Ressalte-se que, conforme posto na decisão agravada, embora não haja previsão legal para a modificação de competência do Juízo da Execução Penal pelo fato tão somente da mudança de residência do recluso, cabe a expedição de precatória para a fiscalização das condições e medidas impostas.

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. APENADO COM RESIDÊNCIA EM COMARCA DIVERSA. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Conquanto seja possível alterar a competência do juízo para a execução e fiscalização da pena, nas hipóteses em que houver a transferência legal do preso, o simples fato o apenado ter informado que possui residência em comarca diversa, não constitui causa legal de deslocamento da competência do Juízo da Execução Penal. Nada obsta, outrossim, que o Juízo determine a expedição de carta precatória

àquela localidade para supervisão do desconto da reprimenda.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Colatina/ES, o suscitado" (CC n. 129.420/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Ericson Maranhão - Desemb. convocado do TJ/SP, Rel. p/ Acórdão Min. Walter de Almeida Guilherme- Desemb. convocado do TJ/SP, DJe de 05/02/2015, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0264712-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
CC 198.819 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00074921720238260041 04061804720238070015 4061804720238070015
74921720238260041

EM MESA

JULGADO: 17/10/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO
DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 1A RAJ - SÃO
PAULO - SP
INTERES. : VAGNER JOSE SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DIEGO AUGUSTO SOARES - DF059442
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena
Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VAGNER JOSE SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DIEGO AUGUSTO SOARES - DF059442
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO
DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 1A RAJ - SÃO
PAULO - SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos
termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João
Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior,
Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan
Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C54222551<541<65681@ 2023/0264712-9 - CC 198819 Petição : 2023/0089374-8 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2023/0264712-9

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
CC 198.819 / DF
MATÉRIA CRIMINAL**

C5422125511<541<655881@ 2023/0264712-9 - CC 198819 Petição : 2023/0089374-8 (AgRg)